SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252549 - RJ (2025/0493596-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO	:	HELIO ROBERTO DA SILVA FRANCISCO - RJ163628
RECORRIDO	:	ANDRE EUGENIO LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE ENTES FEDERADOS. ALEGADA ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO. ART. 6º, INCISO I, ALÍNEA *D*, DA LEI N. 8.080/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO NÃO VENTILADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADOS DO CNJ E TEMAS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à alegada ofensa ao art. 6º, inciso I, alínea *d*, da Lei n. 8.080/1990, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração sobre o ponto.

2. Inviabilidade, na via do recurso especial, de exame de suposta violação dos Enunciados 58, 60 e 78 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, pois resoluções, portarias, enunciados e instruções normativas não se enquadram no conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, da CF/1988.

3. Impossibilidade de conhecimento de alegada ofensa ao Tema n. 793 do Supremo Tribunal Federal em recurso especial, pois teses repetitivas não se qualificam como "lei federal" para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 518 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59539070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 819ceadf-e232-425e-b7de-49702746dcf3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 819ceadf-e232-425e-b7de-49702746dcf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252549 - RJ (2025/0493596-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO	:	HELIO ROBERTO DA SILVA FRANCISCO - RJ163628
RECORRIDO	:	ANDRE EUGENIO LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE ENTES FEDERADOS. ALEGADA ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO. ART. 6º, INCISO I, ALÍNEA *D*, DA LEI N. 8.080/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO NÃO VENTILADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADOS DO CNJ E TEMAS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à alegada ofensa ao art. 6º, inciso I, alínea *d*, da Lei n. 8.080/1990, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração sobre o ponto.

2. Inviabilidade, na via do recurso especial, de exame de suposta violação dos Enunciados 58, 60 e 78 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, pois resoluções, portarias, enunciados e instruções normativas não se enquadram no conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, da CF/1988.

3. Impossibilidade de conhecimento de alegada ofensa ao Tema n. 793 do Supremo Tribunal Federal em recurso especial, pois teses repetitivas não se qualificam como "lei federal" para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 518 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na Apelação n. 0013764-95.2021.8.19.0007.

Documento eletrônico VDA59047304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:47
Código de Controle do Documento: 7d42398d-a812-429c-8d4a-b0173992059d

Na origem, foi julgado procedente o pedido de obrigação de fazer para determinar o fornecimento contínuo dos medicamentos FORXIGA 10 mg, PROCORALAN 5 mg, GLIFAGE XR 850 mg, SOMALGIN CARDIO 100 mg, VIAGRA 25 mg e TADALAFILA 5 mg, confirmando a tutela antecipada, com fixação de honorários sucumbenciais e condições de comprovação periódica do tratamento (fls. 280-285).

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação do Município e deu parcial provimento ao recurso da Defensoria Pública apenas para majorar os honorários, em acórdão assim ementado (fl. 394):

> APELAÇÕES CÍVEIS. Direito Constitucional. Obrigação de Fazer. Fornecimento de Medicamento/insumo. Sentença de procedência. Acolhimento da impugnação ao valor da causa para redução. Insurgência do Município e da Defensoria Pública. Autor portador de INSUFICIÊNCIA CARDÍACA + MIOCARDIOPATIA DILATADA + DM (CID: I42.0, I50.0, E11), necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos/insumos descritos na inicial. Hipossuficiência econômica comprovada. A saúde é um direito de todos e um dever do estado, sendo aplicado ao presente caso o "princípio da solidariedade" entre os entes federativos. A existência de alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública, para o tratamento da moléstia acometida ao Autor, não tem o condão de exonerar o "Estado" (lato sensu) da obrigação de fornecer os medicamentos necessários ao tratamento postulado na forma prescrita pelo profissional que acompanha o paciente. Ilegitimidade afastada. Valor da causa. Inviabilidade de se determinar previamente o tempo de duração do tratamento e dos medicamentos pleiteados, não sendo possível estimar o proveito econômico obtido. Majoração, nos termos do artigo 85, §8º do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO (DA DEFENSORIA PÚBLICA). DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO (DO MUNICÍPIO/ RÉU).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 453-457).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts.: (a) 6º, inciso I, alínea *d*, da Lei n. 8.080/1990, sustentando a necessidade de observância da descentralização e hierarquização do Sistema Único de Saúde e do direcionamento da obrigação ao ente responsável; (b) enunciados 58, 60 e 78 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, para recomendar a notificação do prescritor, permitir o direcionamento conforme repartição de competências e afirmar a competência da Justiça Federal em demandas de alta complexidade não incorporadas; (c) Tema n. 793 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que, em casos de medicamentos não padronizados, deve haver inclusão da União no polo passivo, com direcionamento do cumprimento conforme as regras de repartição de competências.

Submetido ao juízo de conformação ao **Tema n. 1234 do STF**, o órgão colegiado manteve o acórdão recorrido.

Admitido o recurso especial (fls. 566-574).

Documento eletrônico VDA59047304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:47
Código de Controle do Documento: 7d42398d-a812-429c-8d4a-b0173992059d

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 593-599).

É o relatório.

VOTO

A repartição de competências entre os entes federados na política nacional de assistência farmacêutica, com ênfase na atribuição da atuação da União neste feito, constitui o cerne do recurso especial.

Entretanto, a presente irresignação não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre transcrever o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que assim decidiu a questão controvertida (fls. 398-401):

> Conheço dos recursos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.
>
> Como é de saber comezinho, a Constituição da República, em seu **art. 196, atribuiu ao Poder Público o dever de assegurar a toda coletividade o direito à saúde, sendo que a Lei nº 8.080/90, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), por sua vez, estabeleceu solidariedade entre os Estados, a União e os Municípios no fornecimento de medicamento aos necessitados.**
>
> Infere-se, pois, ser **concorrente a competência do Estado e do Município, conforme art. 23, II, da Carta Política, a impor o acolhimento do pedido.**
>
> E, a complementar tal dispositivo, temos o entendimento consagrado no verbete nº 65, da Súmula do Tribunal de Justiça, no mesmo sentido.
>
> Insta salientar, ao ensejo, que a prestação da saúde insere várias atividades, entre elas, o fornecimento de medicamentos e utensílios que garantam a vida e a saúde, o que induz à exegese de que, no caso em tela, o fornecimento dos medicamentos é forma de prevenção que evitará, futuramente, ônus mais gravosos ao próprio Poder Público e, portanto, este estará praticando uma política preventiva em seu favor.
>
> Com efeito a tutela buscada pela Parte Autora, ora apelada, encontra amparo nas garantias delineadas na Lei Maior, sendo certo que, os direitos à vida e à saúde ultrapassam em importância, quaisquer outros que possam ser invocados, até porque, o legislador constitucional erigiu como princípio "a dignidade da pessoa humana", que passa então a ser o cerne do ordenamento jurídico.
>
> Insta ser ressaltada, também, a prevalência desses direitos fundamentais em face das alegadas restrições de ordem orçamentária e de limitação da obrigação de quaisquer entes públicos.
>
> Ademais, negar a tutela buscada pela Autora/apelada, implicaria em não aplicar as garantias insculpidas na Lei Maior, o que, por cento feriria o direito básico de cada pessoa à saúde e, por consequência, à vida.
>
> É inquestionável qu**e são responsáveis solidários a União, os Estados e os Municípios, segundo a disposição da Carta Magna, como evidenciado pelo entendimento desta Corte que se uniformizou, resultando no teor da Súmula 65, abaixo transcrita, in verbis:**
>
> [...]
>
> Insta enfatizar, ainda, que em face da solidariedade aqui tratada, a Autora, ora apelada, possui o direito de acionar, indistintamente, a todos, ou a qualquer dos entes federativos em matéria de saúde, com todas as suas consequências jurídicas.
>
> A verdade é que os direitos fundamentais à vida e à saúde não podem ser postergados em prol de interesses menores da Administração Pública.

Documento eletrônico VDA59047304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:47
Código de Controle do Documento: 7d42398d-a812-429c-8d4a-b0173992059d

Assim, não há que se cogitar em ilegitimidade do Município, ficando rechaçada a sua preliminar.

Quanto ao valor da causa, insta ser ressaltado que o juízo a quo acolheu a impugnação ao valor da causa que fora fixado em R$ 30.398,91 (trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), reduzindo-o para R$ 1.000,00 (um mil reais).

Note-se que o objeto da demanda é o fornecimento de medicamento pelo estado, não sendo possível mensurar o proveito econômico no momento da propositura da ação.

Na hipótese vertente, o valor da causa não reflete o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo, motivo pelo qual, está autorizada a fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com o §8°, do art. 85, do CPC, por apreciação equitativa, conforme estabelecido no item II, do Tema Repetitivo nº 1076, do C. STJ, com o seguinte teor:

[...]

Em demandas como a presente, que versam sobre direito à saúde, a verba honorária poderá ser fixada por equidade, em conformidade com o §8º, do artigo 85, do CPC, ante a inviabilidade de se determinar, previamente, o tempo de duração do tratamento e dos medicamentos pleiteados, não sendo possível estimar o proveito econômico obtido.

No caso em tela, devem ser considerados o caráter repetitivo da demanda e sua baixa complexidade.

Além disso, o valor arbitrado deve representar justa remuneração para o profissional, sem penalizar em demasia a Municipalidade.

Não se olvida que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça acolheu proposta de cancelamento do enunciado de súmula nº 182, no julgamento do Processo Administrativo nº 0022115-83.2018.8.19.0000, em sessão realizada em 23/07/2018.

Destarte, entende-se que o valor dos honorários deve ser majorado para R$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com os "princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao segundo recurso (da Defensoria Pública), para condenar o Município de Barra Mansa, a pagar o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública (CEJUR), e negar provimento ao primeiro recurso (do Município/réu), consequentemente, majoro os honorários advocatícios devidos pelo vencido em R$40,00 (quarenta reais).

Em sede de embargos de declaração, a Corte de origem, instada a se manifestar a respeito do valor da causa e fixação da verba honorária (fls. 453-457).

Em juízo de conformação, o acórdão foi mantido intacto pelo órgão colegiado (fls. 536-543).

Nesse aspecto, quanto ao primeiro tópico do recurso especial (ofensa ao art. 6º, inciso I, alínea *d*, da Lei n. 8.080/1990), verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou referida tese e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre

Documento eletrônico VDA59047304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:47
Código de Controle do Documento: 7d42398d-a812-429c-8d4a-b0173992059d

o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por outro lado, quanto ao segundo tópico da insurgência (Enunciados 58, 60 e 78 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça), o recurso especial não comporta conhecimento, pois resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023; REsp n. 2.192.663/SE, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

Por fim, com relação à apontada ofensa ao Tema n. 793 do STF, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação de **teses repetitivas**, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ, aplicada por analogia. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:47
Código de Controle do Documento: 7d42398d-a812-429c-8d4a-b0173992059d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.252.549 / RJ

Número Registro: 2025/0493596-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137649520218190007 13764952021819007 202525112960

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO	: HELIO ROBERTO DA SILVA FRANCISCO - RJ163628
RECORRIDO	: ANDRE EUGENIO LOPES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: 9ec9ea26-c331-4ea9-9eb8-481f34661a22